

VOTO

Para a execução do Programa de Alimentação Escolar - PNAE, foram transferidos recursos federais ao município de São Vicente Ferrer/MA, cuja regular aplicação não foi comprovada pela ex-prefeita, Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, em razão da omissão no dever de prestação de contas.

2. A unidade técnica anotou, em sua bem elaborada instrução, que a responsável foi arrolada junto ao concedente na fase interna do processo, tendo sido devidamente comunicada e, ante a ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade, bem assim a não devolução dos recursos, foi instaurada a tomada de contas especial.

3. Remetido o processo ao Tribunal, foi promovida a regular citação da responsável, que não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo regimental.

4. Assim, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A SecexTCE propõe, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas da ex-gestora, com aplicação de multa.

6. Com razão a unidade instrutiva, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando, por conseguinte, desnecessária a adução de considerações adicionais.

7. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos, cujas conclusões contaram com a anuência do ilustre representante do MPTCU.

8. Nesse contexto, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

9. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

10. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

AROLDO CEDRAZ
Relator